



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

PARECER nº 316/2024/SES/GEHAR

Florianópolis, 30 de outubro de 2024

Referência: SCC 13890/2024

Em resposta ao processo supracitado que solicita manifestação sobre a alteração da Lei nº 17.928, de 2020 que Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina' para assegurar a fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, temos a informar:

De acordo lei nº 14.758 de 19 de dezembro de 2023 estabelece no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, a reabilitação de pacientes com sequelas ou com limitações em decorrência do câncer ou do seu tratamento, observados os seguintes objetivos:

- I - Diminuir, eliminar ou controlar perdas funcionais, desconfortos e sofrimento psíquico;
- II - Garantir acesso oportuno a procedimentos clínicos ou cirúrgicos de correção de sequelas ou mutilações;
- III - oferecer suporte psicossocial e nutricional;
- IV - Iniciar de forma precoce as medidas de pré-reabilitação e de reabilitação.

A Portaria SAES/MS nº 688, de 30 de agosto de 2023 que dispõe sobre critérios para habilitação de serviço no atendimento de paciente oncológico, informa que devem garantir o acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, à reabilitação e aos cuidados centrados na família. Para isso, cabe ao estabelecimento habilitado que está inserido na rede de atenção à saúde na atenção especializada as seguintes responsabilidades:

- Diagnóstico (em todos os níveis de atenção);
- Tratamento Cirúrgico;
- Radioterapia – Quimioterapia;
- Reabilitação;
- Controle da Dor Crônica e Cuidados Paliativos;

E para o a atendimento a esta população, de acordo com a Portaria SAES/MS nº 688 de 30 de agosto de 2023, é obrigatório a inserção o de uma equipe multidisciplinar, dentre eles o fisioterapeuta que deverá atender no âmbito ambulatorial e de internação para o atendimento de reinserção. E conforme o art. 64, item V da portaria citada acima o prestador deve “proceder

ao diagnóstico definitivo e à avaliação da extensão da neoplasia (estadiamento), iniciar tempestivamente o tratamento e assegurar a continuidade do atendimento, o pronto atendimento dos próprios doentes e os cuidados paliativos, em articulação regulada com os demais componentes da Rede de Atenção à Saúde em que está inserido;” e o item II atender a população de sua responsabilidade para o diagnóstico, tratamento e os demais cuidados dos pacientes com câncer, sob regulação do respectivo gestor do SUS; “

Entendemos também que está inerente a profissão de fisioterapeuta a reabilitação, e compreendemos que é o profissional mais preparado tecnicamente para o atendimento de desses pacientes. Salientamos tal premissa, através da Resolução nº 424, de 08 de julho de 2013 – (D.O.U. nº 147, Seção 1 de 01/08/2013) – Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Artigo 4º “O fisioterapeuta presta assistência ao ser humano, tanto no plano individual quanto coletivo, participando da promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e recuperação da sua saúde e cuidados paliativos, sempre tendo em vista a qualidade de vida, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto, segundo os princípios do sistema de saúde vigente no Brasil”, sendo assegurado esta função ao mesmo.

Quanto ao inciso 2º do art. 9 sobre O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios e clínicas particulares, visando ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas, **somos contrários a esta alteração**, pois conforme Legislação Federal, no momento da habilitação do Serviço de Oncologia, a competência desta demanda, é do Serviço habilitado, podendo a contratação do fisioterapia ser própria da instituição ou terceirizada pela mesma, sendo um dos critérios para habilitação do Serviço, com a comprovação do prestador sobre a equipe de fisioterapia que atuará no atendimento dos pacientes no UNACON.

Atenciosamente,

Jaqueline Reginatto
Gerente de Habilitações e Redes de Atenção
Matrícula 360085-8-01
[Assinatura eletrônica]

Karina Spricigo de Souza
Enfermeira da Gerência de Habilitações e
Redes de Atenção
Matrícula 968242-2-02
[Assinatura eletrônica]

De acordo:

Willian Westphal
Superintendente de Atenção à Saúde
(Assinado digitalmente)

Marcus Aurelio Guckert
Diretor de Atenção Especializada
[Assinatura eletrônica]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4KX9R33**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **"KARINA SPRICIGO DE SOUZA"** em 30/10/2024 às 12:05:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:31 e válido até 13/07/2118 - 14:14:31.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 30/10/2024 às 12:10:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 30/10/2024 às 12:12:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 30/10/2024 às 13:18:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODkwXzEzOTAxXzlwMjRfSTRLWDISMzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013890/2024** e o código **I4KX9R33** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2173/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13890/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0365/2024, que visa alterar a Lei nº 17.928, de 2020, que *‘Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina’, para assegurar a fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1402/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 13), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0365/2024, que *“Altera a Lei nº 17.928, de 2020, que ‘Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina’, para assegurar a fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”*

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Especializada vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que acostou ao feito Parecer nº 316/2024/SES/GEHAR.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 17.928, de 2020, que ‘*Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina*’, para assegurar a fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Especializada vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 316/2024 (fls. 14/15), *in verbis*:

[...]

De acordo lei nº 14.758 de 19 de dezembro de 2023 estabelece no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, a reabilitação de pacientes com sequelas ou com limitações em decorrência do câncer ou do seu tratamento, observados os seguintes objetivos:

I -Diminuir, eliminar ou controlar perdas funcionais, desconfortos e sofrimento psíqui-co;

II -Garantir acesso oportuno a procedimentos clínicos ou cirúrgicos de correção de sequelas ou mutilações;

III -oferecer suporte psicossocial e nutricional;

IV -Iniciar de forma precoce as medidas de pé-reabilitação e de reabilitação.

A Portaria SAES/MS nº 688, de 30 de agosto de 2023 que dispõe sobre critérios para habilitação de serviço no atendimento de paciente oncológico, informa que devem garantir o acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, à reabilitação e aos cuidados centrados na família. Para isso, cabe ao estabelecimento habilitado que está inserido na rede de atenção à saúde na atenção especializada as seguintes responsabilidades:

- Diagnóstico (em todos os níveis de atenção);

- Tratamento Cirúrgico;-Radioterapia

- Quimioterapia;-Reabilitação;

- Controle da Dor Crônica e Cuidados Paliativos;

E para o atendimento a esta população, de acordo com a Portaria SAES/MS nº 688 de 30 de agosto de 2023, é obrigatório a inserção o de uma equipe multidisciplinar, dentre eles o fisioterapeuta que deverá atender no âmbito ambulatorial e de internação para o atendimento de reinserção. E conforme o art. 64, item V da portaria citada acima o prestador deve “proceder ao diagnóstico definitivo e à avaliação da extensão da neoplasia



(estadiamento), iniciar tempestivamente o tratamento e assegurar a continuidade do atendimento, o pronto atendimento dos próprios doentes e os cuidados paliativos, em articulação regulada com os demais componentes da Rede de Atenção à Saúde em que está inserido;” e o item II atender a população de sua responsabilidade para o diagnóstico, tratamento e os demais cuidados dos pacientes com câncer, sob regulação do respectivo gestor do SUS;

Entendemos também que está inerente a profissão de fisioterapeuta a reabilitação, e compreendemos que é o profissional mais preparado tecnicamente para o atendimento de desses pacientes. Salientamos tal premissa, através da Resolução nº 424, de 08 de julho de 2013 – (D.O.U. nº 147, Seção 1 de 01/08/2013) –Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Artigo 4º “O fisioterapeuta presta assistência ao ser humano, tanto no plano individual quanto coletivo, participando da promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e recuperação da sua saúde e cuidados paliativos, sempre tendo em vista a qualidade de vida, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto, segundo os princípios do sistema de saúde vigente no Brasil”, sendo assegurado esta função ao mesmo.

Quanto ao inciso 2º do art. 9 sobre O Poder Executivo poderá celebrar parceria se/ou convênios com os municípios e clínicas particulares, visando ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas, **somos contrários a esta alteração**, pois conforme Legislação Federal, no momento da habilitação do Serviço de Oncologia, a competência desta demanda, é do Serviço habilitado, podendo a contratação do fisioterapia ser própria da instituição ou terceirizada pela mesma, sendo um dos critérios para habilitação do Serviço, com a comprovação do prestador sobre a equipe de fisioterapia que atuará no atendimento dos pacientes no UNACON.

Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



DESPACHO

Acolho o Parecer da área técnica (fls. 14/15) acerca do Projeto de Lei nº 0365/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y0GP37Z0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 12/11/2024 às 14:53:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 12/11/2024 às 16:05:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODkwXzEzOTAxXzlwMjRfWTBHUDM3WjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013890/2024** e o código **Y0GP37Z0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.